CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 85/2021

Autor: Vereador ANDRÉ FRAGA

Ementa: "Fica destinado o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrente das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas em cumprimento ao Art. 320 da Lei 9.503/1997 que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma que indica e dá outras providências."

RELATOR; Vereador Tiago Ferreira

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador ANDRÉ FRAGA que destina o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrente das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas;

Segundo o Setor de Análise e Pesquisa o Projeto de Lei hora analisado está em consonância com a base legal e regimental da Câmara de vereadores do Município de Salvador e fora evidenciada a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse sobre a matéria supracitada.

Segundo Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final fora evidenciada a invasão da competência do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplina o art. 188 do Regimento interno, que lhe outorga competência privativa para a iniciativa de projeto que disponha sobre matéria financeira.

No entanto, visando a sua admissão, fez-se necessário observar a emenda modificativa, passando a proposição a autorizar o Poder Executivo a destinação do recurso.

Com a seguinte emenda modificativa:

EMENDA AO PROJETO PE LEI 85/2021;
Altera-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei 85/2021:

De:
Art. 1º Fica destinado o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrente das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação

de trânsito voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas, em cumprimento ao Art.320da Lei 9.503/1997 que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Para:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a destinar o percentual de 10% (dez por cento) da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito decorrente das infrações cometidas por veículos automotores a serem aplicadas, exclusivamente, em implantação, sinalização e educação de trânsito voltada para a mobilidade ativa através do uso de bicicletas, em cumprimento ao Art. 320 da Lei 9.503/1997 que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Consoante Parecer da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, o Projeto em comento encontra-se em conformidade com os interesses públicos. Sendo declarado constitucional e/ou regimental, não havendo sob sua ótica óbice legal, sendo respaldado na redação dada pelo Caput do artigo 172 do Regimento interno (Resolução 910/91), cumulado com o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Análise

A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS, no gozo de suas competências e/ou prerrogativas constantes no Art. 68, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, analisará neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, colidirá com a legislação municipal vigente.

Consubstanciado pelo ESTUDO TÉCNICO PLE Nº 85/2021, realizado pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, onde foi apresentado o que diz a Lei Orgânica do Município, Código de Trânsito Brasileiro, Constituição Federal de 1988, e normas correlatas.

Notadamente a proposição em análise não colide com o interesse público, tendo relevante valor para a população. Uma vez que não onera o erário, tampouco promove renúncia fiscal e não importa em prejuízo.

Neste sentido inexiste o impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Colenda Casa. Uma vez que está em perfeita consonância em relação a prescrição do Art. 172 do Regimento interno da Câmara Municipal de Salvador e o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 68, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar cumulado à ausência conflito às normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 85/2021, de autoria do Vereador ANDRÉ FRAGA opina-se pela **APROVAÇÃO,** visto que atende aos aspectos legais, orçamentários e regimentais para seu regular trâmite.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022

Tiago Ferreira
Vereador de Salvador/PT